



O “LIBERALISMO INCLUSIVO” DE CHRISTOPHER WOLFE: uma análise da liberdade argumentativa nos debates públicos à luz do ordenamento jurídico brasileiro

THE “INCLUSIVE LIBERALISM” OF CHRISTOPHER WOLFE: an analysis of argumentative freedom in public debates in the light of the Brazilian legal system

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Vice-Coordenador do PPGD do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém, PA, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7823839335142794> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4435-6450>
E-mail: jclaudiobritofilho@gmail.com

Victor Sales Pinheiro

Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0416222855469529> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1908-9618>
E-mail: vvspinheiro@yahoo.com.br

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Mestranda do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6917896378036887> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5754-8937>
E-mail: julianaeiro1@gmail.com

Trabalho enviado em 04 de março de 2022 e aceito em 27 de julho de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2023, p. 779 - 801

José Claudio Monteiro de Brito Filho, Victor Sales Pinheiro e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

DOI: 10.12957/rqi.2023.65767

RESUMO

Este artigo analisa a liberdade argumentativa nos debates públicos, nos moldes propostos por Christopher Wolfe em um modelo liberal inclusivo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é perquirir em que medida a liberdade de expor todos os tipos de razões em debates públicos, defendida no liberalismo inclusivo de Christopher Wolfe, possui aplicabilidade no Brasil. O estudo contribui com uma análise da possibilidade de aplicar, no Brasil, a proposta de um liberalismo mais inclusivo no âmbito dos debates públicos, conforme defende o autor, visto que, atualmente, é possível constatar uma carência de reflexões sobre a temática. Por fim, a pesquisa conclui que a ideia defendida pelo autor, apesar de possuir uma maior possibilidade de aplicação no contexto norte-americano, no Brasil não pode ser plenamente sustentada, necessitando de algumas adaptações. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica e uma abordagem qualitativa do tema.

Palavras-chave: Liberalismo Inclusivo; Liberalismo Inclusivo no Brasil; Liberdade de Expressão; Ordenamento Jurídico Brasileiro; Christopher Wolfe.

ABSTRACT

This article analyzes the freedom of argumentation in public debates, along the lines proposed by Christopher Wolfe in an inclusive liberal model, in the light of the Brazilian legal system. The objective is to investigate to what extent the freedom to expose all kinds of reasons in public debates, defended in Christopher Wolfe's inclusive liberalism, has applicability in Brazil. The study contributes with an analysis of the possibility of applying, in Brazil, the proposal of a more inclusive liberalism in the scope of public debates, as defended by the author, since, currently, it is possible to verify a lack of reflections on the subject. Finally, the research concludes that the idea defended by the author, despite having a greater possibility of application in the North American context, in Brazil cannot be fully supported, requiring some adaptations. For that, the hypothetical-deductive method is used, with a documental and bibliographic analysis and a qualitative approach to the theme.

Keywords: Inclusive Liberalism; Inclusive Liberalism in Brazil; Freedom of expression; Brazilian Legal Order; Christopher Wolfe.



INTRODUÇÃO

Wolfe (2006), na obra *Natural Law Liberalism*, ao analisar e rejeitar o *contemporary liberal exclusionism* defendido por John Rawls, Amy Gutmann e Dennis Thompson, posiciona-se a favor de uma espécie de “liberalismo inclusivo”. Para o autor, não seria razoável excluir dos debates públicos argumentos pautados em razões morais abrangentes, como as religiosas ou filosóficas, na busca por uma suposta neutralidade liberal.

Na verdade, Wolfe (2006) acredita que seria imprescindível que todos os tipos de justificativas razoáveis pudessem ser expostas e discutidas com civilidade entre os membros de uma sociedade, em prol de uma verdadeira liberdade nas discussões públicas.

A liberdade de expressar as ideias e opiniões possui inegável importância para humanidade na busca pelo verdadeiro conhecimento (MILL, 2019). Quando se analisa, por exemplo, o contexto jurídico norte-americano, onde Wolfe desenvolve a proposta, verifica-se que a liberdade de expressão possui, inclusive, um valor superior aos demais direitos assegurados no ordenamento (SARMENTO, 2006).

No Brasil, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) reconhece todo o valor da liberdade de expressão (artigos 5º, IV, e 220, caput) e veda a censura (artigos 5º, IX, e 220, § 2º) (BRASIL, 1988).

Todavia, a Carta Maior também assegura um rol de outros direitos fundamentais que, segundo a doutrina e jurisprudência, estão no mesmo grau de hierarquia. Desse modo, quando há conflitos entre essas garantias, uma ponderação deve ser realizada para que os direitos envolvidos sejam ao máximo efetivados e jamais haja o enfraquecimento de um em prol de outro (RAMOS, 2019).

Considerando esse contexto, a presente pesquisa visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a liberdade de expor todos os tipos de argumentos em debates públicos, defendida no liberalismo inclusivo de Christopher Wolfe, possui aplicabilidade no Brasil?

Acredita-se que a liberdade no debate público, conforme defendida no “liberalismo inclusivo” por Christopher Wolfe, possui maior aplicabilidade prática no contexto em que é sustentada, ou seja, o norte-americano. Isto porque possui um ordenamento jurídico que fortalece o direito à liberdade de expressão frente aos demais direitos.

Todavia, supõe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não admite que todas as espécies de justificativas possam ser expostas nos debates públicos, visto que a CRFB/88 resguarda inúmeros direitos e garantias fundamentais de igual hierarquia, o que impede que a exposição de ideias viole outras liberdades individuais.

O presente estudo se justifica pela necessidade de pesquisas que analisem a possibilidade de aplicar, no Brasil, a proposta de um liberalismo mais inclusivo no âmbito dos debates públicos, conforme defende Christopher Wolfe, visto que, atualmente, é possível constatar uma carência de reflexões sobre a temática.

Tal fato é exemplificado pela incipiente produção acadêmica neste tema. Ao se fazer uma busca no catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, pelas palavras-chaves “Christopher Wolfe e o Liberalismo Inclusivo”, “Liberalismo Inclusivo no Brasil”, verificou-se que não há dissertações ou teses que proponham aproximada análise e investigação.

Desse modo, o presente estudo apresenta relevância teórica pela produção de conteúdo que investiga a possibilidade de aplicar, no Brasil, a noção de um liberalismo mais inclusivo nos debates públicos, nos moldes proposto por Christopher Wolfe, de modo que seja possível que os tipos de argumentações, morais abrangentes ou não, sejam propostos dentro das deliberações entre os membros da sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar em que medida a liberdade de expor todos os tipos de argumentos em debates públicos, defendida no liberalismo inclusivo de Christopher Wolfe, possui aplicabilidade no Brasil.

Para atingir o fim almejado, o presente artigo é estruturado em quatro itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo explana sobre a argumentação nos debates públicos em um contexto liberal inclusivo proposto por Christopher Wolfe; o terceiro analisa a liberdade argumentativa nos debates públicos à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o quarto e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

A pesquisa é substancialmente descritiva e, quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se a análise de documentos de fontes primárias, como normas nacionais e internacionais, e princípios constitucionais, bem como de fontes secundárias, no que se refere ao exame pormenorizado de livros e artigos publicados na literatura.

No que se refere aos métodos que garantiram as bases lógicas da investigação científica, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, assim, ao final, todo o levantamento e análise bibliográfica e documental foi sistematizado de forma qualitativa para fins de conclusão da pesquisa realizada.

Importa frisar que, no que se refere aos métodos de procedimento, utiliza-se o bibliográfico, pelo exame pormenorizado de conceitos e aspectos teóricos relacionados à temática, através de obras de Juristas como Sarmiento (2006) e Ramos (2019), bem como de Filósofos como Rawls (2005), Wolfe (2006) e Mill (2019), além da utilização da dogmática legislativa, adequada a pesquisas no ramo do direito.

2 O LIBERALISMO INCLUSIVO DE CHRISTOPHER WOLFE

Wolfe (2006), no livro *Natural Law Liberalism*, dedica os três primeiros capítulos para criticar os liberais contemporâneos que, segundo ele, argumentam a necessidade de se excluir dos debates públicos determinados argumentos morais que violariam a “neutralidade liberal”.

O autor dá início a sua reflexão abordando o *contemporary liberal exclusionism*, de John Rawls. Ao discorrer sobre a famosa teoria de justiça como equidade, Rawls, segundo Wolfe (2006), tenta garantir um liberalismo neutro e tolerante a visões abrangentes através do que ele denomina “razão pública”.

De acordo com a interpretação do autor, Rawls acredita que, quando se está diante de fundamentos constitucionais e questões de justiça básica, os indivíduos que compõem uma sociedade e possuem poder de governar devem justificar seus atos e discursos com base em argumentos que seja possível supor que os demais cidadãos poderiam aceitar, como é o caso por exemplo da igualdade e da liberdade (WOLFE, 2006).

De acordo com Rawls (2005, p. 225, tradução nossa):

Na medida do possível, o conhecimento e as formas de raciocínio que fundamentam nossa afirmação dos princípios de justiça e sua aplicação aos fundamentos constitucionais e à justiça básica devem repousar nas verdades claras agora amplamente aceitas ou disponíveis para os cidadãos em geral. Caso contrário, a concepção política não forneceria uma base pública de justificação¹.

Stephen Macedo, no livro *Liberal Virtues*, ao defender a justificação pública de Rawls, esclareceu quais seriam os requisitos a serem cumpridos para que um argumento fosse considerado uma razão pública. Primeiramente, (1) as razões apresentadas não poderiam ser privadas, mas declaradas publicamente. Além disso, (2) os argumentos não deveriam ser complexos a tal ponto

¹ “As far as possible, the knowledge and ways of reasoning that ground our affirming the principles of justice and their application to constitutional essentials and basic justice are to rest on the plain truths now widely accepted, or available, to citizens generally. Otherwise, the political conception would not provide a public basis of justification.”

que fosse de difícil compreensão para muitas pessoas, logo teriam de ser simples, a ponto de ser possível debatê-los abertamente entre todos os indivíduos. Por fim, (3) as justificativas deveriam ser amplamente aceitas (MACEDO, 1990 apud WOLFE, 2006).

Segundo Wolfe (2006), Stephen Macedo explica que é imprescindível que os princípios de justiça sejam analisados de um ponto de vista imparcial, visando identificar quais são as razões aceitáveis para os demais interessados na comunidade. Assim, seria possível distinguir questões morais e filosóficas intratáveis de outros pontos mais simples, como assegurar liberdades básicas, para serem abordados.

Diante desses requisitos, Wolfe (2006) apresenta sua crítica explicando que a justificação pública liberal de Rawls é um conceito inútil. Primeiro, porque não possui medidas claras. O autor aponta, por exemplo, que é imprecisa a definição do que seria um “argumento muito complexo”, ou do que viria a ser uma “justificativa publicamente acessível”. Com isso, os indivíduos seriam incapazes de encontrar parâmetros para identificar tais condições somente através de um senso comum.

Em segundo lugar, o autor chama a atenção para a carência educacional em várias partes do mundo. Tal fato acarreta a problemática de que uma quantidade relevante de argumentos não poderia ser compreendida por um enorme conjunto de pessoas. Assim, somente restaria um pequeno número de argumentos que de fato pudessem ser compreendidos por um número razoável de indivíduos (WOLFE, 2006).

Importa frisar que Stephen Macedo também leciona, de acordo com Wolfe (2006), que a teoria da lei natural falha em atender aos requisitos da razão pública de Rawls. De acordo com o autor, Macedo afirma que existem divergências entre os indivíduos que se enquadram em debates filosóficos ou religiosos. Nesses campos, nos quais há intensa discordância entre pessoas racionais, para Rawls, é inadequado fundar direitos e liberdades fundamentais em visões morais e religiosas abrangentes como a teoria da lei natural.

Dessa forma, para Stephen Macedo, não se pode negar, por exemplo, igualdade entre as pessoas com base em justificativas tão complexas que somente podem ser compreendidas e acatadas por um conjunto reduzido de pessoas, como seria, para o autor, o caso da lei natural (WOLFE, 2006).

Wolfe (2006), após expor as lições de Macedo, passa a explicar por que entende que essa argumentação estabelece um contexto paradoxal para os defensores da lei natural. De acordo com o ponto de vista do autor, quando os teóricos da lei natural não oferecem razões intelectualmente

sofisticadas, não atendem às exigências da razão pública per se, tornando-se apenas preconceitos populares.

Por outro lado, se as justificativas apresentadas são poderosas, então elas sobrepõem os limites da justificativa pública, porque seriam muito complexas e, conseqüentemente, inacessíveis a todos os indivíduos. Dessa forma, o autor acredita que quanto mais sofisticado é o argumento da lei natural, mais simples poderia ser excluí-lo do debate (WOLFE, 2006).

De acordo com o autor:

No geral, estaríamos melhor sem ele.
A única alternativa que parece plausível é expandir a razão pública liberal para uma razão pública genuína, ampla – não arbitrariamente truncada. No geral, isso seria bem-vindo aos teóricos da lei natural, que ficam felizes em lutar nesse campo de jogo nivelado. O liberalismo da lei natural está comprometido em fornecer razões sólidas e publicamente comunicáveis para entender o bem comum de certas maneiras e persegui-lo. Essas razões, eles acreditam, necessariamente incluem uma concepção substantiva do bem humano múltiplo. A neutralidade não é possível nem desejável (WOLFE, 2006, p. 43, tradução nossa)².

Assim, Wolfe (2006) afirma que não há neutralidade liberal na razão pública sustentada por Rawls, visto que excluir alguns argumentos do debate público já implica uma ausência de neutralidade. O autor prefere então propor uma alternativa, argumentado que, como a neutralidade também não é desejável, seria somente possível sustentar uma razão pública genuína. Desse modo, ampliando a gama de argumentos que poderiam ser levantados, afastar-se-ia o que ele entende ser a arbitrariedade truncada da razão pública.

No capítulo seguinte, o autor passa a abordar outra forma através da qual se busca excluir determinados argumentos morais do debate público: a condição de “reciprocidade”, proposta por Amy Gutmann e Dennis Thompson, no livro *Democracy and Disagreement*. Segundo os autores, trata-se de uma condição que:

[...] estabelece um padrão diferente: as razões devem ser mutuamente aceitáveis no sentido de que possam ser reconhecidas por cada cidadão em circunstâncias de igual vantagem (mesmo por cidadãos que discordem das conclusões que as razões pretendem justificar). A prudência visa apenas um modus vivendi pelo qual os cidadãos interessados possam lidar com seus desacordos por meio de várias formas de barganha. A reciprocidade visa o acordo deliberativo, pelo qual os

² “On the whole, we would be better off without it.

The only alternative that would seem plausible is to expand liberal public reason to a genuine, broad – not arbitrarily truncated – public reason. On the whole, that would be welcome to natural law theorists, who are happy to contend on that level playing field. Natural law liberalism is committed to providing sound and publicly communicable reasons for understanding the common good in certain ways and pursuing it. Those reasons, they believe, necessarily include a substantive conception of the manifold human good. Neutrality is neither possible nor desirable.”

cidadãos são motivados a justificar suas reivindicações àqueles com quem devem cooperar (GUTMANN e THOMPSON, 1996, p. 54, tradução nossa)³.

Wolfe (2006) então explica que, na sua concepção, a reciprocidade deliberativa exige, (1) do ponto de vista moral, que as razões apresentadas em raciocínios morais sejam partilhadas por outros cidadãos. Além disso, é necessário que, (2) do ponto de vista empírico, quando uma reivindicação moral se pauta em argumentos empíricos, deve ser compatível com métodos confiáveis de estudos ou, no mínimo, não contrariar constatações feitas através desses métodos.

O autor passa então a se opor a essa condição, explicando que esses requisitos têm como consequência a exclusão dos debates públicos de argumentos religiosos, isto é, “[...] exclui várias das vertentes proeminentes do raciocínio moral na civilização ocidental, que retêm uma influência considerável, especialmente por meio de sua influência sobre formas de moralidade religiosa às quais um grande número de pessoas ainda adere” (WOLFE, 2006, p. 47, tradução nossa)⁴.

Assim, conforme já apontado, o autor entende que a neutralidade, além de não ser capaz de ser atingida, também não é desejável. Por isso, discorda de restrições que tenham por objetivo eliminar de debates públicos argumentos pautados em visões morais abrangentes. Para o Wolfe (2006), as razões levantadas em deliberações entre os membros de uma comunidade não devem ser limitadas, devendo sempre atender à verdadeira liberdade de se manifestar.

Posteriormente, Wolfe (2006) passa a explorar a análise apresentada por Gutmann e Thompson sobre o caso *Mozert v. Hawkins*. De acordo com o autor, trata-se de uma lide envolvendo alguns pais cristãos que discordaram de um programa de leitura proposto em uma escola pública no Tennessee, pois acreditavam que o programa abordava questões incompatíveis com suas crenças religiosas (WOLFE, 2006).

Dentre muitos conteúdos questionados, Wolfe (2006) aponta, por exemplo, que os genitores se insurgiram contra uma atividade de leitura que apresentava uma inversão dos papéis sexuais. A narrativa trazia um homem cozinhando enquanto a mulher estava no sofá lendo um livro. De acordo com os cristãos, tal descrição contraria as diferenças sexuais estabelecidas na bíblia.

³ [...] sets a different standard: the reasons must be mutually acceptable in the sense that they can be acknowledged by each citizen in circumstances of equal advantage (even by citizens who disagree with the conclusions that the reasons are intended to justify). Prudence aims at only a *modus vivendi* whereby self-interested citizens can deal with their disagreements through various forms of bargaining. Reciprocity aims at deliberative agreement, whereby citizens are motivated to justify their claims to those with whom they must cooperate

⁴ “it excludes several of the prominent strands of moral reasoning in Western civilization, which retain considerable influence, especially through their influence on forms of religious morality to which a large number of people still adhere [...]”

Outro conteúdo questionado diz respeito a uma narrativa relacionada à crença do Renascimento, sobre a dignidade e o valor dos seres humanos de forma equitativa. Em tese, os pais entendiam que essa narrativa seria contrária à crença cristã, pois a verdadeira fé religiosa somente reconhece a dignidade naqueles criados à imagem e semelhança de um Deus bíblico.

Wolfe (2006) então passa a analisar os argumentos levantados pelos pais cristãos em oposição ao programa de leitura. O autor admite a possibilidade de que os argumentos levantados pelos cristãos não possuam relevante persuasão, mas acredita que possuem fundamento o suficiente para merecerem acomodação no debate.

Para ele, se um sujeito crer, por exemplo, que existem distinções entre os sexos que tornam a divisão sexual do trabalho apropriada, ou que a dignidade humana possui apenas o fundamento de ser o indivíduo feito à imagem e semelhança de Deus, argumentos contrários a esses pressupostos gerariam naturalmente uma oposição, o que é normal e mesmo saudável numa sociedade pluralista (WOLFE, 2006).

O autor também aponta que Gutmann e Thompson se posicionam no sentido de que os argumentos levantados pelos pais religiosos não deveriam prosperar. Os dois autores acreditam, segundo Wolfe (2006), que, se tudo que contrariasse os pais religiosos fosse retirado do programa de leitura, as crianças acabariam por não receber a educação adequada.

Por exemplo, para Gutmann e Thompson, ensinar sobre dignidade e valor humano é imprescindível para assegurar direitos e liberdades básicas. Além disso, a narrativa de uma menina lendo enquanto um menino cozinha possui a finalidade de eliminar diferenças de direitos e garantias entre os gêneros (WOLFE, 2006).

Dessa forma, caso essas lições fossem excluídas do currículo escolar, haveria risco de que os alunos carecessem de um bom raciocínio crítico para atuar como cidadãos democráticos e realizar reivindicações recíprocas (WOLFE, 2006).

Além disso, Gutmann e Thompson argumentam que a política do conselho escolar atende ao princípio da reciprocidade, pois, em síntese, (1) apresenta razões gerais que se aplicam a todos; (2) ensinam sobre valores públicos, como dignidade humana, e não sobre valores particulares, como doutrinas religiosas; e, por fim, segundo os autores, (3) as justificativas empíricas estão de acordo com os parâmetros da reciprocidade (WOLFE, 2006).

Entretanto, Wolfe (2006) salienta que as razões apresentadas pelos autores podem ser alvo de objeções razoáveis. Argumenta que os religiosos não se opõem ao raciocínio crítico em si, mas àquele contrário às crenças religiosas das crianças. Os pais podem desejar que seus filhos ajam e usem o raciocínio crítico de suas próprias crenças e valores religiosos, de modo que a educação seja

direcionada a essas visões. Seria possível, por exemplo, que acreditassem e atuassem considerando que nem todos os indivíduos possuem dignidade e igual valor, visto que alguns não foram criados por um Deus bíblico.

Outrossim, Wolfe (2006) acredita que a inversão dos papéis dos sexos estabelecidos na bíblia, ainda que seja capaz de promover a busca por liberdades básicas de forma equitativa, pode ir além disso, minando crenças religiosas sobre as diferenças entre homens e mulheres. Para o autor, essa noção de que existem tarefas naturalmente mais apropriadas para mulheres não necessariamente implica restrição de direitos.

De acordo com Wolfe (2006), pais religiosos não buscam a autoridade incondicional e absoluta sobre a educação dos seus filhos, ou que suas crenças sejam integradas ao currículo, mas apenas desejam que o conteúdo escolar não seja contrário às suas crenças religiosas, pois seriam, em tese, compatíveis com o que entendem ser a boa cidadania.

O autor pondera que não necessariamente os pais religiosos são contrários ao princípio da reciprocidade. A oposição reside na condição de reciprocidade proposta por Gutmann e Thompson, pois elimina do discurso público qualquer apelo a crenças religiosas.

Wolfe (2006) afirma que o princípio, como defendido por Gutmann e Thompson, não é uma condição adequada para uma deliberação democrática. Desse modo, o autor propõe uma alternativa, lecionando que:

No entanto, uma forma mais ampla de “reciprocidade” pode ser: uma que simplesmente peça às pessoas que direcionem argumentos razoáveis a seus oponentes – com a razão sendo definida de forma ampla, não em termos rawlsianos – e que estejam dispostas a ouvir e responder a seus argumentos com civilidade. Isso teria a vantagem de ser uma política mais liberal – que tem espaço na esfera pública para aqueles que não desejam que suas visões religiosas e morais mais profundas sejam relativizadas ou privatizadas – ao invés da política mais excludente implícita na forma de Gutmann e Thompson de reciprocidade⁵ (WOLFE, 2006, p. 56, tradução nossa)

Diante disso, é possível concluir que Wolfe (2006), rejeitando os requisitos da razão pública de Rawls, assim como a condição de reciprocidade, nos moldes apresentados por Gutmann e Thompson, busca defender uma deliberação pública aberta a todos os tipos de argumentos e justificações, independentemente da sua complexidade ou conteúdo.

⁵ “A broader form of “reciprocity” might do, however: one that simply asks people to direct reasonable arguments to their opponents – with reason being defined broadly, not in Rawlsian terms – and to be willing to listen and respond to their arguments with civility. This would have the advantage of being a more liberal policy – one that has room in the public sphere for those who do not wish their deepest religious and moral views to be relativized or privatized – rather than the more exclusionary policy implicit in Gutmann and Thompson’s form of reciprocity.”

Com isso, o autor propõe, ao final, uma espécie de “liberalismo inclusivo”, defendendo que, em prol de uma maior liberdade, todas as justificativas, sejam morais abrangentes ou não, poderiam ser expostas em debates públicos, de modo que deveriam ser debatidas com respeito por todos os indivíduos envolvidos nas discussões (WOLFE, 2006).

Após realizado o panorama geral sobre a noção liberal inclusiva de Wolfe para os debates públicos, far-se-á uma análise do ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de perquirir se a proposta de Wolfe pode ser aplicada no Brasil.

3 ANÁLISE DO “LIBERALISMO INCLUDENTE” DE WOLFE NOS DEBATES PÚBLICOS DO PONTO DE VISTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já analisado no item anterior, Wolfe (2006) compreende que, em um debate público, todos os tipos de argumentos razoáveis, incluindo religiosos e filosóficos, podem ser apresentados para defender ideias, sendo imprescindível que sejam analisados e discutidos com civilidade nas deliberações em prol da liberdade.

Christopher Wolfe (2006) elabora sua proposta de um liberalismo mais “inclusivo” em um contexto jurídico norte-americano. Tal fato exige que, antes que se passe ao exame do caso brasileiro, seja realizada uma análise de direito comparado para atingir de forma adequada os fins da presente pesquisa.

Desde 1791, a Primeira Emenda da Constituição norte-americana veda que o congresso edite leis que restrinjam a liberdade de expressão. Tal garantia, no século XX, ganhou maior proteção e efetivação pelo Judiciário do país. A jurisprudência da Suprema Corte se consolidou fortemente no sentido de que se encontram protegidas pela Constituição até as mais violentas formas de manifestação de intolerância e ódio. Importa frisar que tal posição que não é unânime nas academias e na sociedade (SARMENTO, 2006).

Assim, a liberdade de expressão atingiu no ordenamento jurídico norte-americano um valor inestimável e, em contrapartida, muitos outros direitos precisaram necessariamente ser depauperados, a exemplo do direito à honra e à igualdade. Contudo, importa frisar que esse contexto não se restringe ao território dos Estados Unidos, visto que, com o amplo acesso à internet, todos os tipos de opiniões e posicionamentos percorrem o globo terrestre (SARMENTO, 2006).

É inegável que em países democráticos, como os Estados Unidos e o Brasil, a liberdade de expressão e a tolerância aos mais diversos tipos de pensamentos são garantias fundamentais. Desse modo, ainda que algumas ideias não encontrem tantos simpatizantes, ou que sejam desprezadas por

muitos, a sua defesa possui relevante importância na busca pela verdade, por exemplo, com leciona Mill (2019).

Quando uma opinião é silenciada, a própria humanidade de um modo geral sofre consequências extremamente negativas. “Se a opinião é correta, a humanidade se vê privada da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se é errada, perde algo que quase chega a ser um grande benefício: a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, geradas por sua colisão com o erro” (MILL, 2019, p. 33).

Desse modo, levando em consideração a falibilidade do conhecimento humano, a liberdade de levar aos debates públicos argumentos divergentes é imprescindível. Assim, é possível fomentar noções cada vez mais seguras, ainda que seguramente distantes da certeza, visto que a história tem mostrado que todas as conclusões estão sujeitas a mudanças com base em novas e constantes descobertas (MILL, 2019).

Os posicionamentos devem ser sempre discutidos integralmente e com frequência, para que não corram o risco de migrarem do campo de um conhecimento vivo para um dogma morto. Nenhuma ideia pode ser considerada totalmente correta enquanto existirem pessoas que neguem a sua certeza e tenha sido completamente discutida e ponderada frente a outro posicionamento divergente (MILL, 2019).

Todavia, é importante salientar que Mill (2019), em defesa da liberdade, também chama a atenção para o argumento de que “[a] única liberdade que merece esse nome é a de buscarmos nosso próprio bem à nossa maneira, desde que não tentemos privar os outros de seu bem nem tolhamos seus esforços de obtê-lo” (p. 27).

Assim, o autor esclarece os limites da liberdade de cada indivíduo, lecionando que jamais pode se transformar em um incômodo para os demais membros de uma sociedade. Desse modo, caso a liberdade de um acarrete danos a direitos e garantias de outros, para Mill (2019), a liberdade deve sofrer o controle ativo da humanidade.

Tal reflexão parece guardar semelhança com o que se pode interpretar sistematicamente do atual ordenamento jurídico brasileiro. A CRFB/88 reconhece expressamente a importância da proteção da liberdade, em especial, a de se expressar em um país constituído sob a forma de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput) (BRASIL, 1988).

O diploma normativo consagra a liberdade, inclusive, como um dos objetivos fundamentais da República brasileira ao prescrever a construção de uma sociedade livre, no artigo 3º, inciso I. Além disso, não se pode perder de vista o que dispõe o Título II – Dos Direitos e Garantias



Fundamentais sobre o direito à liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IV) (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Constituição prevê outros direitos correlatos, como a liberdade religiosa, no artigo 5º, inciso VI; liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, no artigo 5º, inciso IX; o direito de acesso a informações, no artigo 5º, inciso XIV (RAMOS, 2019).

Esses direitos, em seu conjunto, demonstram que a liberdade de expressão possui duas facetas: aqui assegura a expressão do pensamento e que assegura o direito dos demais de receber, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento de outrem. Nessa linha, a declaração Universal dos direitos humanos é clara: a liberdade de opinião expressão inclui o direito de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações ideias por qualquer meio independentemente de fronteiras (art. XIX) (RAMOS, 2019).

Ademais, cumpre ressaltar que, no artigo 220, a Carta Maior reafirma o direito à liberdade de manifestação do pensamento, dispondo que a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não poderão sofrer qualquer restrição. O mesmo dispositivo, no §1º, reitera a vedação de toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística (RAMOS, 2019).

É bem verdade que todo esse robusto arcabouço normativo em prol da liberdade tem por objetivo afastar toda e qualquer forma de aproximação de censuras observadas no regime militar, além de firmar bases para um país mais livre e democrático. Todavia, não há nenhuma evidência no ordenamento jurídico brasileiro que faça ao menos parecer que a liberdade de expressão foi protegida como um direito absoluto (SARMENTO, 2006).

Ao contrário, a redação constitucional incorpora limites e restrições bem claras à liberdade, como a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, e o direito à indenização por danos morais e materiais resultantes da sua ofensa (artigo 5º, X).

Aliás, a CRFB/88 prescreve, por exemplo, como alguns dos objetivos fundamentais, a formação de uma sociedade livre, mas também justa e solidária (art. 3º, I); determina a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), firmando a igualdade como um dos pilares do Estado brasileiro (BRASIL, 1988).

O mesmo diploma prevê, no art. 1º, III, como um dos princípios fundamentais que deve nortear a República Federativa a dignidade da pessoa humana. Assim como assegura um extenso rol de direitos e garantias fundamentais em prol da concretização de uma vida digna, de forma

equitativa para todos os indivíduos, eliminando distinções injustificadas, em especial, entre homens e mulheres, conforme artigo 5º, I (BRASIL, 1988).

Com isso, o Estado não somente deve se omitir para não violar direitos, como tem a obrigação constitucional de atuar positivamente, por meios dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), para concretizar os direitos e garantias fundamentais de forma equitativa a todos os indivíduos (SARMENTO, 2006).

Acrescenta-se que os direitos constitucionalmente estabelecidos também possuem eficácia horizontal, de modo que não obrigam somente o Estado (eficácia vertical), mas impõe também aos particulares deveres de respeitar as garantias de todos os indivíduos de forma equitativa (SARMENTO, 2006).

Cumprе ressaltar que a Constituição brasileira também prescreve que um dos princípios que deve reger as relações internacionais é o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Em razão disso, torna-se fundamental analisar de que forma os diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário disciplinam a liberdade de expressão e a sua relação com os demais direitos (BRASIL, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH - de 1948 consagra o direito à liberdade de expressão no artigo 19. Porém, determina igualmente “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis e constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Os artigos 1º e 2º do mesmo documento normativo consagram o direito à igualdade, esclarecendo que todos são iguais em dignidade e em direitos, bem como que todos os sujeitos possuem capacidade de gozar dos direitos e liberdades consagrados na declaração, sem qualquer distinção (ONU, 1948).

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, assegura também a liberdade de expressão no artigo 19, assim como apresenta restrições a esse direito quando desrespeita direito e reputação dos demais (artigo 19.3) ou quando se manifesta em forma de ódio nacional, racial ou religioso, discriminando, hostilizando ou violentando (artigo 20.2) (ONU, 1966).

No que tange à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, verifica-se que da mesma maneira prevê a liberdade de expressão, investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio (artigo IV). Por outro lado, consagra a igualdade entre os homens em dignidade e direitos, esclarecendo que “[...] [s]e os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade [...]” (ONU, 1948).



Do mesmo modo, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que passou a vigorar no Brasil em 24 de abril de 1992, consagrada a dignidade humana como uma característica intrínseca a todos os indivíduos, além de que deve ser igual, assim como os direitos, entre todos os sujeitos (ONU, 1966).

É bem verdade que o ordenamento jurídico brasileiro não se esgota nos diplomas supramencionados. Contudo, analisando o arcabouço normativo que norteia a criação e aplicação dos demais diplomas jurídicos no Brasil, é possível passar à investigação sobre em que medida a liberdade argumentativa em debates públicos, no modelo liberal inclusivo proposto por Wolfe (2006), possui aplicabilidade no Brasil.

Primeiro, ressalta-se a importância de um liberalismo mais inclusivo, conforme defendido por Wolfe, em especial, nos países democráticos. Isso porque, somente com deliberações públicas abertas a confronto livre de opiniões é possível conhecer a vontade coletiva e as necessidades individuais (SARMENTO, 2006).

Além disso, debates dinâmicos entre pontos de vista conflitantes são fundamentais para que aqueles que não possuam opinião formada tenham acesso a informações importantes e firmem sua posição para participar ativamente e de forma adequada do autogoverno (SARMENTO, 2006).

No caso brasileiro, deve-se salientar que os direitos fundamentais não são hierarquizados. Sempre que, na situação concreta houver um aparente conflito entre eles, segundo Ramos (2019), é necessário que esse conflito seja resolvido por meio da ponderação, norteada pelos princípios fundamentais da República.

Desse modo, no Brasil, de forma diversa do contexto norte-americano, quando a liberdade de expressão estiver em conflito, por exemplo, com o direito à dignidade, igualdade ou até outra liberdade, a resolução deve garantir a máxima eficácia dos direitos envolvidos, e jamais a exclusão de um deles (RAMOS, 2019).

Em razão disso, o liberalismo mais inclusivo de Wolfe precisa ser melhor adaptado para atender aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro. Isto é, apesar do direito constitucionalmente consagrado à liberdade de expressão, as razões levadas a debates públicos não podem ser violadoras de direitos e garantias.

Talvez Wolfe (2006) tenha pretendido fazer essa ressalva no momento em que afirma que “argumentos razoáveis⁶” (p. 56, tradução nossa) devem ser levados em deliberações entre os

⁶ “*reasonable arguments*”

membros da sociedade. Todavia, constata-se que o autor falha em não desenvolver melhor o que considera ser um argumento razoável.

Na verdade, ao pretender razoabilidade argumentativa, sem maiores especificações, o autor forma um conceito tão inútil quanto acredita ser os requisitos da razão pública de Rawls. Isso porque fica difícil definir quais as medidas corretas de “razoável” em comunidades tão plurais e com opiniões tão divergentes.

Provavelmente, o autor não detalhou muito os limites que pretendia firmar para a liberdade argumentativa em sua proposta, em razão de o contexto norte-americano ser ultra-libertário. Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão está posicionada hierarquicamente acima de outros direitos individuais e coletivos, pois é compreendida como um fim em si mesmo, que não deve ser restringida (RAMOS, 2019).

Por outro lado, Ramos (2019) explica que, no Brasil, há a adoção de uma “[...] ‘liberdade de expressão responsável’, ou seja, com limites *explícitos* (por exemplo, a vedação do anonimato, direito de resposta, indenização proporcional ao dano) e *implícitos* (ponderação com os demais direitos, que, no caso de divulgações racistas, vulnera o direito à igualdade)” (p. 672).

É importante frisar que muitos discursos, ainda que não violem diretamente garantias fundamentais, muitas vezes reforçam estereótipos negativos e fomentam preconceitos irracionais nos membros da sociedade. Com isso, há risco de que as vítimas dessas palavras tenham seus argumentos menosprezados nos debates e, conseqüentemente, sofram limitações de seus direitos constitucionais (SARMENTO, 2006).

Um exemplo de tal constatação pode ser observado em um dos argumentos apresentados pelos pais religiosos, no caso *Mozert v. Hawkins*. De acordo com os genitores, existem diferenças entre homens e mulheres capazes de justificar a divisão sexual do trabalho, conforme se interpreta do texto bíblico.

Wolfe (2006) dialoga explicando que a ideia de que existem tarefas que devem ser naturalmente desempenhadas por mulheres não gera necessariamente restrições de liberdades básicas. O autor afirma que a distinção entre os sexos é um argumento que pode ser acomodado no debate. Nesse ponto, não há o que discordar do autor.

Todavia, apesar de tal discurso poder ser sustentando em deliberações públicas, no Brasil, com base no direito à liberdade de expressão, o que os dados demonstram é que essa noção que vem determinando o trabalho e a competência da mulher acarreta inúmeras restrições e desvantagens na trajetória feminina (BIROLI, 2018).



Bourdieu (2018, p. 126) explica que a “[...] igualização de oportunidades de acesso e índices de representação não deve mascarar as desigualdades que persistem na distribuição entre os diferentes níveis escolares e, simultaneamente, entre as carreiras possíveis [...]”

No ensino superior, por exemplo, a participação feminina é menor nos cursos de ciências exatas, produção e engenharia. Por outro lado, nas áreas vinculadas ao bem-estar e cuidado, como assistência social, mais de 90% do corpo discente é composto por mulheres (CNN, 2021).

Além disso, as desigualdades também podem ser observadas dentro das próprias universidades. Bourdieu (2018) afirma, por exemplo, que dentro de muitas faculdades de medicina parece haver uma barreira que impede que as mulheres cheguem a algumas especialidades compreendidas como hierarquicamente superiores, a exemplo da cirurgia. Em contrapartida, existem outras em que a proporção de pessoas do sexo feminino é tão elevada que parece que foram para elas reservadas, como a pediatria e a ginecologia.

No que se refere às diferenças remuneratórias, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019 apontam que as mulheres que laboram auferem apenas 77,7% dos salários pagos aos trabalhadores do sexo masculino, ainda que sejam mais escolarizadas e maioria no ensino superior. Tal constatação configura uma grave violação ao direito de igualdade constitucionalmente previsto (GUEDES, 2021).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2014, publicou dados que indicavam que, no Brasil, o número de lares chefiados por mulheres cresceu de 22,9% para 38,8%, entre 1995 e 2013. Todavia, a renda per capita média dos domicílios chefiados por indivíduos do sexo masculino ainda é 10,9% maior do que os chefiados por mulher (BIROLI, 2018).

A mesma pesquisa chama atenção ao apontar que entre, mulheres com idade igual ou superior a 16 anos, 87,6% afirmam realizar tarefas domésticas; mas apenas 45,8% dos homens dizem fazer a mesma atividade (BIROLI, 2018).

Esse é o quadro fiel da divisão sexual do trabalho, que acarretou desigualdades, restrições de liberdades e violação de dignidade - direitos fundamentais constitucionalmente previstos, que jamais poderiam ser enfraquecidos.

Além desse, muitos outros argumentos defendidos em espaços públicos, protegidos pelo direito à liberdade de expressão, podem ter efeitos negativos nas vítimas. Todavia, em prol dos outros inúmeros benefícios da liberdade de expressão, não podem ser cesurados. Esse é o preço que se paga pela concretização de uma sociedade livre e democrática, com espaços de debates abertos às ideias da sociedade (SARMENTO, 2006).



Entretanto, o abuso desse direito está sujeito à penalização. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), por exemplo, tipifica os crimes contra a honra no Capítulo V. Assim, na hipótese de o direito à liberdade de expressão ser usado para imputar a um indivíduo (1) inveridicamente um fato definido como crime (calúnia – artigo 138, CP); ou (2) um fato ofensivo à sua reputação (difamação – artigo 139, CP); ou para (3) ofender a dignidade ou decoro (injúria – artigo 140, CP), torna-se possível a penalização criminal do infrator da norma.

Outrossim, importa frisar que, no caso brasileiro, os argumentos entendidos como discursos de ódio, ou *hate speech*, não estão abarcados pelo direito à liberdade de expressão, pois negam a igualdade e promovem discriminação.

Esse, aliás, é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestado no paradigmático “Caso Ellwanger”. A lide versava sobre os limites da liberdade de expressão nos casos de divulgação de obras antisemitas⁷. Ramos (2019, p. 672) explica que “[e]m vários votos, como, por exemplo, o do Min. Gilmar Mendes, foram feitas referências à colisão entre a liberdade de expressão e o direito à igualdade, bem como à dignidade da pessoa humana. No caso, preponderou o direito à igualdade e à dignidade humana [...]”.

Por fim, o STF decidiu, dentre outras coisas, que

[...] Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. [...] (STF, HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17/09/2003, Plenário, DJ de 19/02/2004).

⁷ STF, HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17/09/2003, Plenário, DJ de 19/02/2004.

No Brasil, existe um nível de avanço normativo que restringe a manifestação, em debates públicos, de argumentos que impliquem violação de Direitos Humanos e direitos e garantias fundamentais. A CRFB/88 estabeleceu prioridades positivadas que não podem ser ignoradas e nem hierarquizadas abaixo da liberdade de expressão.

Em razão disso, a CRFB/88 repudia expressamente, por exemplo, o racismo (art. 4º, VIII). Ideias antidemocráticas também tendem a ser banidas dos debates públicos. Para sustentar a democracia e a própria liberdade, tornam-se necessárias algumas restrições mínimas à liberdade de expressão (SARMENTO, 2006).

Quando se fomenta a liberdade de expor opiniões de forma irrestrita, é possível que os malefícios causados sejam maiores do que os benéficos. Por exemplo, não se pode exigir que as vítimas de discursos de ódio respondam aos ataques aos seus direitos e garantias fundamentais com a civilidade proposta por Wolfe. Ao contrário, há grandes chances de que essas pessoas reajam de forma violenta, abalando a paz social e a ordem pública, ou se silenciem, o que acarreta prejuízos imensuráveis à democracia, visto que os humilhados acabarão abandonando a esfera pública (SARMENTO, 2006).

Vale salientar que, conforme leciona Sarmiento (2006), as contenções do discurso de ódio não implicam na fixação de parâmetros perfeccionistas ao debate público, de forma que os indivíduos estejam vedados de se insurgirem contra, por exemplo, a concepção política de o que é uma “vida boa” para a maioria ou proibidos de discordar de valores fundamentais adotados pela sociedade.

Na verdade, o objetivo dessa restrição é assegurar a efetividade do próprio debate público que, para perdurar em uma sociedade democrática, com uma grande diversidade, necessita que a dignidade seja um valor reconhecido de forma equitativa a todos os integrantes. Não se pode perder de vista que o espaço democrático somente se constrói com a inclusão de todos os grupos nas esferas públicas (SARMENTO, 2006).

Assim, o liberalismo inclusivo, nos moldes propostos por Wolfe (2006), poderia acabar por excluir os oprimidos das deliberações, tornando os debates menos plurais e dificultando a tomada de informações, a busca pelas verdades e o acesso desses sujeitos à proteção do Estado, contrariando assim os próprios princípios norteadores do Estado democrático brasileiro.

Em razão disso, é necessário que o liberalismo inclusivo de Wolfe (2006) que seja adaptado, no Brasil, de modo que a liberdade de expressão seja assegurar, mas não de forma irrestrita. Na verdade, algumas limitações pontuais são imprescindíveis para garantir a continuidade dos debates públicos em sociedades plurais e democráticas. O espaço público deve ser capaz de acomodar todos



os indivíduos como detentores de dignidade de forma igualitária e com direitos fundamentais preservados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou refletir, no contexto jurídico brasileiro, a noção de liberdade argumentativa nos debates públicos, nos moldes defendidos por Christopher Wolfe em um modelo mais liberal inclusivo.

Para tanto, foram expostas as críticas do autor a respeito do liberalismo excludente. O estudo abordou que Rawls, ao defender a razão pública, assim como Gutmann e Thompson, ao apresentarem a condição de reciprocidade, buscam uma espécie de neutralidade liberal através da exclusão de argumentos morais abrangentes dos debates públicos (WOLFE, 2006).

Contudo, Wolfe (2006), rejeitando tal argumentação, passa a explicar que remover das deliberações determinadas pautas, como as religiosas, implica, necessariamente, em ausência de neutralidade. Para o autor, um liberalismo neutro não é possível e nem desejável. Na verdade, em prol de uma verdadeira liberdade, seria fundamental que todos os tipos de argumentos razoáveis pudessem ser expostos e refletidos com civilidade entre os membros da coletividade.

Em seguida, o estudo examinou que, no contexto norte-americano, no qual Wolfe defende a noção de maior liberdade argumentativa, a liberdade de expressão assumiu um valor inestimável. Nos Estados Unidos, os demais direitos, como honra, imagem, privacidade e até outras liberdades podem ser enfraquecidos em um conflito com a liberdade de expressão (SARMENTO, 2006).

Além disso, o artigo explanou sobre a importância da liberdade de manifestação em um país democrático. De acordo com Mill (2019), quando uma opinião é silenciada, há riscos de que a própria humanidade sofra graves malefícios, pois impede que as pessoas consigam identificar erros e encontrar verdades por meio dos debates.

Todavia, o autor frisou igualmente limites para a liberdade. Explanou que quando tal garantia viola direitos e liberdades de outros sujeitos deve ser ativamente controlada pela humanidade (MILL, 2019).

Posteriormente, a pesquisa examinou os diplomas normativos que norteiam a criação e aplicação dos demais diplomas brasileiros, bem como observou como a doutrina e a jurisprudência se posicionam em relação à regulamentação da liberdade de expressão no Brasil.

De acordo com a CRFB/88, apesar de a liberdade de expressão ser expressamente consagrada em diversos dispositivos e protegida de qualquer censura, existem outros direitos e garantias fundamentais que merecem ser efetivados com igual valor, estando no mesmo grau de



hierarquia. Desse modo, no Brasil, além do próprio ordenamento jurídico impor limites claros à liberdade de expressão, não há nada que faça parecer que esta foi garantida como um direito absoluto (SARMENTO, 2006).

Outrossim, os conflitos entre direitos fundamentais constitucionalmente previstos são resolvidos por meio da ponderação, norteadas pelos princípios da República, sem a exclusão de nenhum deles. Assim, no caso brasileiro, verificou-se que há a adoção de uma liberdade de manifestação responsável, ao contrário do contexto ultra-libertário norte-americano (RAMOS, 2019).

Diante disso, a pesquisa concluiu que um liberalismo mais inclusivo, com maior liberdade de expressão nos debates públicos, possui uma enorme relevância, em especial em países democráticos, como o Brasil. Somente assim é possível reconhecer vontades coletivas e necessidades individuais.

Todavia, a proposta nos moldes defendidos por Wolfe (2006) necessita de algumas especificações de limites para se adaptar ao caso brasileiro. Ou seja, para respeitar os princípios norteadores do Estado brasileiro, é necessário que, ainda que se tenha um leque mais amplo de argumentos levados aos debates públicos, eles não possam ser violadores de direitos e garantias fundamentais.

Frisou-se também que existem discursos que, ainda que não violem diretamente garantias fundamentais, podem ter o efeito de reforçar estereótipos negativos e promover preconceitos irracionais. Com isso, as vítimas acabam sendo menosprezadas e afastadas da esfera pública (SARMENTO, 2006).

Esse é o caso da divisão sexual do trabalho firmada na ideia de desigualdades entre os sexos definida na Bíblia. Segundo Wolfe (2006), esse é um argumento que merece ser acomodado nos debates públicos em prol da liberdade de expressão. Nesse ponto, não há o que discordar do autor.

De fato, o artigo analisou que, no Brasil, esse e outros argumentos podem ser defendidos nos debates, ainda que possua efeitos negativos, visto que, segundo Sarmento (2006), é o preço que se paga por uma sociedade livre e democrática. Porém, merece ser ressaltado que o abuso desse direito pode gerar penalização, por exemplo, em âmbito criminal por calúnia, injúria e difamação.

Por fim, o estudo explicou que, no caso brasileiro, o discurso de ódio, ou *hate speech*, não é amparado pelo direito à liberdade de expressão, visto que viola diretamente o direito à igualdade e à dignidade humana, fomentando a discriminação (STF, 2004).

Desse modo, no Brasil, a liberdade argumentativa em um modelo liberal inclusivo, nos moldes defendidos por Wolfe (2006), poderia excluir alguns indivíduos dos debates públicos, tornando-os menos plurais, dificultando a busca pela verdade e o acesso a informações.

Por isso, torna-se imprescindível assegurar a liberdade de expressão, mas não de forma irrestrita, e sim com algumas limitações pontuais para assegurar a perpetuação do próprio debate em uma sociedade plural. É imprescindível que, para construir um espaço verdadeiramente democrático, todos devem estar incluídos nas deliberações como sujeitos equitativamente dignos e com direitos e garantias fundamentais preservados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Brasileira (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05/07/2020

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade: os limites da democracia no Brasil**, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2019.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **A dominação masculina**; tradução Maria Helena Kühner. – 6 ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

__. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GUEDES, Mylena. **Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE. Reportagem de Mylena Guedes, Rio de Janeiro.** CNN Brasil, Rio de Janeiro, 04 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em 04 jan. 2022

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis F. **Democracy and disagreement.** Harvard University Press, 1998.

MILL, John Stuart, 1806-1873. **Sobre a liberdade**; tradução Denise Bottmann. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York, Columbia University Press, 2005.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), *Habeas Corpus (HC) 82.424*, Rel. Min. Presidente Maurício Corrêa. Brasília (DF), 17 de setembro de 2003. DJ de 19/02/2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 26 jul. 2022.

WOLFE, Christopher. **Natural law liberalism**. Cambridge University Press, 2006.

Sobre os autores:

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-Coordenador do PPGD/CESUPA.

Vice-Coordenador do PPGD do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém, PA, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7823839335142794> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4435-6450>

E-mail: jclaudiobrito@brasil.com

Victor Sales Pinheiro

Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Doutor em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Graduado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenador dos Grupos de Pesquisa (CNPq) “Tradição da Lei Natural” e “Razão Pública, Secularização e Lei Natural”.

Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0416222855469529> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1908-9618>

E-mail: vvspinheiro@yahoo.com.br

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Mestranda em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Pará (CESUPA). Bolsista (PROSUP/CAPES). Advogada no escritório André Eiró Advogadas. Gerente da Revista Jurídica do CESUPA. Integrante do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Integrante do Grupo de Pesquisa Análise Econômica do Direito (CESUPA/CNPq). Integrante do Grupo de Pesquisa Novas Formas de Trabalho, Velhas Práticas Escravitas (CESUPA-UFPA/CNPq). Integrante da Linha de Pesquisa Teorias de Justiça (CESUPA/CNPq).

Mestranda do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6917896378036887> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5754-8937>

E-mail: julianaeiror@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

